



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 137/2020	27/07/2020-13:42
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3501/2020
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2718/2020
ARQUIVO -		

Adita o artigo 66-A na Lei nº 3.514, de 24 de julho de 1980, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Rio Grande e dá outras providências.

"Art. 66-A O exercício de atividade de diversão pública na modalidade "Drive-in", por prazo determinado ou indeterminado, sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I — Termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de som, nos termos da legislação ambiental vigente;

II — Termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

III — laudo técnico descritivo e de suas condições de segurança;

IV — termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado, podendo este ser substituído por comprovante de propriedade, se for o caso;

V — laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul para o local em que se montou a estrutura para o funcionamento do "Drive-in".

§1º A atividade de diversão pública prevista nesta seção, pode ser realizada na modalidade show musical, concertos, apresentação teatral, cultos religiosos, atividades circenses, exibição cinematográfica e demais atividades artísticas envolvendo áudio visual.

§2º A instalação de "Drive-in" somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal urbanística e ambiental e as normas de segurança vigentes.

§ 3º - O documento de licenciamento deverá estabelecer o número máximo de veículos que poderão adentrar na área específica de acesso ao espetáculo ou exibição cinematográfica, podendo haver limitação inferior em casos específicos assim definidos pela autoridade competente.

§ 4º - O responsável pelo empreendimento artístico deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não, podendo o regulamento deste Código definir a relação entre o número de banheiros e seu porte, de acordo com a área utilizada e capacidade de recepção de público."

oaf